







A CULTURA COMO ASPECTO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

<u>LUÍSA RUAS OLIVEIRA¹</u>; ANDRÉIA RUAS OLIVEIRA²; LARISSA VOLLRATH BENTO³; RENATA OVENHAUSEN ALBERNAZ⁴

¹Universidade Federal de Pelotas – luisaruasoliveira@gmail.com
²Universidade Federal de Pelotas – deia_ruas@yahoo.com.br
³Universidade Federal de Pelotas – larissabento@hotmail.com
⁴Universidade Federal de Pelotas – renata_albernaz@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

Nesta oportunidade trata-se de um dos temas menos enfrentados na área das Ciências Sociais Aplicadas, qual seja o da proteção jurídica do meio ambiente cultural. Objetiva-se, especificamente, apresentar o aspecto cultural como eixo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado já consagrado na Constituição Federal de 1988 – CF/88 e em instrumentos internacionais.

Para tanto, com base em instrumentos jurídicos internacionais e em PELEGRINI (2006), faz-se uma breve exposição do sentido atribuído pelas primeiras análises humanas sobre as relações entre a cultura e a natureza, que levaram à consagrada crença de que esses aspectos são distintos e até antagônicos. Após, expõe-se as diretrizes de mudança nesse paradigma, a fim de disseminar o entendimento de unidade entre cultura e natureza, requisito para alcançar a tão almejada qualidade de vida na Terra, com base na doutrina de MARTINS e ROCCO (2009) e MIRANDA (2006).

Por fim, fundamentando-se em MATTA e LORENZETTI, explana-se que a doutrina pátria e a Constituição Federal de 1988 encamparam o entendimento unitário de meio ambiente, ou seja, entendem ser a cultura e a natureza valores essenciais para a composição de um meio ambiente equilibrado. Com base em toda a argumentação, o objetivo geral desta exposição é contribuir com a efetivação do meio ambiente equilibrado através da disseminação da fundamentalidade da proteção do meio cultural.

2. METODOLOGIA

Utilizou-se o método expositivo, fruto de pesquisa bibliográfica e documental.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Bem explana PELEGRINI (2006), que, desde a Antiguidade, os estudiosos dispenderam esforços para diferenciar a cultura da natureza, de maneira a dar ênfase aos feitos humanos frente ao ambiente natural. Esta concepção foi duradoura na história da humanidade, conforme elucida a autora através da menção de que no Renascentismo foi pregada a superioridade humana em relação à natureza.

Entretanto, na década de 1960, a ameaça de uma hecatombe nuclear no auge da Guerra Fria, a formação de nuvens tóxicas por vazamentos e grandes derramamentos de petróleo no mar despertaram a comunidade internacional para o valor universal do meio ambiente e para a fragilidade humana frente ao mau uso dos









recursos naturais. No que tange ao meio ambiente cultural, os principais fatores que despertaram a comunidade científica para a necessidade de sua proteção foram a destruição e depredação de bens arquitetônicos para a instalação de grandes centros urbanos, a segregação e submissão de grupos minoritários resultante da expansão do comércio e a globalização, que otimizou a pregação de valores da ideologia neoliberal como se universais fossem.

Por conseguinte, inicia-se a reflexão científica acerca da relação humana com o meio em que vive e as relações entre cultura e natureza estreitam-se novamente. Tem-se como marco jurídico dessa nova concepção a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972, de cuja proclamação se depreende que o homem, ao mesmo tempo em que cria no meio, dele é criado e dele retira o sustento físico e a oportunidade de se desenvolver intelectual, moral, social ou espiritualmente. Ainda segundo as proclamações da Declaração, o poder transformador conquistado pela humanidade durante sua longa e difícil evolução no planeta não possui precedentes, sendo o meio ambiente natural ou criado essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, salientado o direito à vida.

Sem a pretensão de analisar-se todos os instrumentos normativos internacionais que enfrentam as temáticas de proteção do meio ambiente natural ou cultural, para demonstrar a tendência cada vez mais consolidada de unidade entre essas duas esferas, cita-se que a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural, convocada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura considera a perda de um bem do patrimônio cultural ou natural um empobrecimento de todos os povos do mundo. Por evidente a proteção internacional de bens culturais e naturais somente diz respeito aos bens que tenham valor à sociedade internacional, pelo que cabe aos Estados efetuar a proteção destes referentes no âmbito interno, o que conduz à análise do arcabouço brasileiro.

No âmbito interno, a proteção constitucional de diferentes esferas do meio ambiente não é inovação da CF/88. Conforme ensinam MARTINS e ROCCO (2009), extrai-se do texto da Constituição de 1934 que, "paralelamente ao início da formação da política de conservação do meio ambiente natural, o Brasil deu também os primeiros passos na formação de sua política de proteção ao meio ambiente cultural". Em que pese a CF/88 ter definido as normas de proteção dos patrimônios cultural e natural em capítulos distintos, esta separação se deu apenas por motivos de sistematização legislativa, como corrobora MIRANDA (2006), de acordo com quem "em que pese a divisão topológica feita pelo legislador constitucional no tratamento das matérias, certo é que meio ambiente e patrimônio cultural são temas incindíveis sob a ótica do direito".

Em conformidade com essas tendências, a doutrina pátria é amplamente majoritária no sentido de compreender o corpo cultural como aspecto do meio ambiente. Por todos, cita-se MARTINS e ROCCO (2009), que elucidam que o entendimento de que a proteção do meio ambiente é relacionada apenas ao ambiente natural está associado ao conceito da Lei Federal nº 6.938/81 e que "a evolução da política ambiental brasileira se deu no sentido da ampliação do referido conceito, incorporando à sua dimensão tanto o meio ambiente artificial ou construído, quando o ambiente cultural e o ambiente do trabalho".

Ocorre que a cultura, embora seja um termo polissêmico – inclusive variando em conformidade com o tempo e o espaço – refere-se àquilo que dá sentido às vidas sociais. De acordo com o antropólogo MATTA (1981), o estudo da cultura não









se limita a "explicar um conjunto no seu plano formal, mas também dar conta de como estas instituições são vividas e concebidas pelas pessoas que as inventaram, que as sustentam e que as reproduzem", sendo ela o aspecto que diferencia as sociedades humanas das dos animais. Assim, a fundamentalidade da proteção do patrimônio cultural se ampara justamente na capacidade que tem a efetivação de um meio cultural equilibrado em viabilizar a consciência social dos estados atual e pretérito que permeiam seu estilo de vida, possibilitando adequação das vidas sociais e manipulação do ambiente natural, mas não somente nisso.

Importa ressaltar que, conduzida pela mecânica social, a cultura se torna um processo histórico que engloba adversidades e recursos oferecidos pelo meio natural e a ação humana desde os mais remotos tempos da humanidade. Assim, as formas culturais situadas no espaço-tempo geram dinâmicas específicas de referências e tradições que sempre foram próprias de um grupo social, juntamente com os traços absorvidos por outras culturas. Disso se extrai que a cultura de determinado grupo social representa a sua identidade, diferenciando-o dos demais. O respeito, a proteção e o entendimento das diferentes identidades formam o outro aspecto da fundamentalidade da efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, eis que, conforme a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a solidariedade necessária para a construção de uma paz duradoura no mundo dele necessita.

Portanto, assim como ocorre com o paradigma ambiental natural, num sentido já abordado por LORENZETTI (2010), entende-se que o paradigma cultural opera como um metavalor de que depende o bem comum e como um princípio organizativo dos demais – ao limitar a propriedade pela sua função social através do instituto do tombamento, por exemplo. Conforme o art. 225 da CF, o meio ambiente é um bem difuso e intergeracional, o que justifica o estabelecimento de deveres positivos e negativos para a sua proteção e limitação de direitos individuais que o afetem de modo irreversível.

4. CONCLUSÕES

Realizada a pesquisa bibliográfica e documental, percebe-se que vislumbrar meio natural e meio cultural como aspectos distintos da vida social não permite uma compreensão ampla da existência humana. Muito embora os grandes avanços do homem em manipular a natureza, emerge atualmente a necessidade de reconhecer que dela ele é dependente.

Contudo, não basta efetivar a proteção dos referentes naturais, tendo em vista que a cultura é o que atribui sentido às vidas sociais e confere identidade aos diferentes grupos formadores da sociedade. Estes aspectos estão intrinsecamente conectados às maneiras como a sociedade se relaciona como o meio natural, às maneiras como se ela relaciona com os demais indivíduos que compõem uma sociedade ou com outra sociedade e também às maneiras como cada indivíduo compreende o seu papel dentro da sociedade em que vive.

Desses aspectos, fica visível os motivos que levaram ao reconhecimento jurídico, no âmbito interno e internacional, de que a efetivação do meio ambiente cultural equilibrado é fundamental para a viabilidade da vida e da paz no mundo, sendo que este entendimento deve ser visto como um metavalor inspirador da interpretação de todo o ordenamento jurídico.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS









LORENZETTI, R. L., **Teoria geral do direito ambiental**. Sçao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, A. M.; ROCCO, R. A proteção dos ambientes natural e cultural como um direito fundamental. In: AHMED, F.; COUTINHO, R. **Patrimônio Cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. Cap. 3, p. 21-38.

MATTA, R. **Relativizando: um introdução à antropologia social**. Petrópolis: Vozes, 1981

MIRANDA, M. P. S. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda., 2006.

PELEGRINI, S. C. A. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n. 51, p. 115-140, 2006.